



Ao ILMO.(A) SR. (A)

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU-PA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2025

A Empresa CONSTRUTORA VC LTDA, CNPJ/MF 35.634.600/0001-96, com sede na cidade de Belém estado do Pará, sito à Pass. Sueli, Conjunto Turmalina, 5, Una; Telefone 91/97400-6767 E-mail: atacadovc@gmail.com, através de seu representante legal ; Com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/21, como no disposto no item 10.1 do edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública Distrital, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais adentre-se no mundo da coisa jurídica.

Como prestadores de serviços de engenharia, objeto do edital em tela e, mais que isto, como cidadãos que somos, temos o direito e, porque não dizer o dever cívico de zelar pelo bem público e oferecemos este

I TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do Item 10.1 do edital e com amparo no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é cabível impugnação ao edital, por irregularidades, devendo ser manifestado até 03 dias uteis da data de abertura, sendo, portanto, a presente, tempestiva.



II- NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO.

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação. Deste modo, em atendimento ao comando art. 164, parágrafo único, da Lei 14133/2021, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 15/04/2025, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 55, inciso I, alínea a, da Lei 14133/2021.

III-SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Viseu-PA por intermédio do Agente de contratação e equipe de apoio, na modalidade Concorrência Eletrônica Nº **01/2025**, do tipo Empreitada por preço global, objetivando a Contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a construção de muros de alvenaria de escolas públicas do município de Viseu- PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-PA-FUNDEB

IV-DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação, veda exigências de qualificação técnica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. De forma a regulamentar o texto constitucional, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto do Pregão, FIXAM OS REQUISITOS LIMÍTROFES MÁXIMOS, de habilitação em uma disputa, dentre os quais se encontram: (a) Habilitação Jurídica; (b) Qualificação Técnica; (c) Qualificação Econômico-financeira; (d) Regularidade Fiscal e (e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da



Constituição Federal.

Dentre os documentos previstos na Lei de Licitações MARÇAL JUSTEN FILHO, ressalta que: “É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente” (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, Dialética, p. 295 - sem grifos no original).

Não é diverso o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, para quem “Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se existir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisão em lei” (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., 2002, p. 324).

Ainda nessa mesma linha CARLOS ARI SUNDFELD reconhece que “Por óbvio, ao preparar o edital a Administração deve respeito à Lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade). No tocante à habilitação, a Lei determina a possibilidade de exigir, exclusivamente, documentação relativa à situação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (art.27) e, a seguir, diz em que consistirá a documentação concernente à regularidade jurídica e fiscal (art. 28 e 29) e quais os requisitos técnicos ou econômico-financeiros a considerar (arts. 30 e 31). A Lei contém o primeiro balizamento importante, descabendo exigir o preenchimento de requisitos nela não previstos” (Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. Malheiros, 1995, p. 112).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisão nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”



Importa destacar que, a Administração Pública em observância aos princípios da legalidade e da competitividade, não deve exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob pena de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade.

Não por outra razão que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se no artigo 3º pasado, atual artigo 9º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Como visto, para fins de habilitação a lei de licitações ESTABELECE O ROL LIMITATIVO E EXAURIENTE dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação.

Não obstante, no presente processo, traz exigência não previstas em lei, sendo ela:

7.1.14.9. Apresentação de Licença de Funcionamento, ou LO (Licença de Operação), expedida pela SEMMA, ou órgão hierarquicamente superior.

Isto é, se a empresa habilitada não apresentar tal documento no momento da convocação da habilitação, não terá o objeto adjudicado a seu favor – o que foge a qualquer lógica.



IV.1- LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, OU LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO), EXPEDIDA PELA SEMMA, OU ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

A respeito desse tema, o TCU vem proferindo decisões no sentido de que a documentação comprobatória de qualificação ambiental somente pode ser exigida da licitante vencedora, após a adjudicação do objeto e previamente a celebração do contrato e, a depender do tipo de licença, deve-se, inclusive, disponibilizar um prazo para tanto, mesmo, após o início da execução contratual.

De todo modo, Não foi apresentada justificativa técnica para a necessidade dessa licença. • Os serviços descritos na planilha de referência, não menciona qualquer material que justifique a solicitação desta Licença. • Em todo o caso, existem fornecedores especializados na região, eliminando a necessidade de licença de extração própria. • A exigência da licença ambiental para materiais cuja obtenção pode ser terceirizada representa uma restrição indevida à competitividade, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 37 da Lei nº 14.133/21.

Assim, é de se constatar que a empresa Impugnante possui contratos com fornecedores que detêm de licença ambiental, restando a dúvida, todavia, se serão aceitos, diante da falta de clareza do Edital nesse sentido.

Por essas razões, entende-se que deverá a Impugnação ser acatada, a fim de que se retire ou que se altere a redação do Item 7.1.14.9., com vistas a possibilitar a participação do maior número possível de licitantes.

V- DOS PEDIDOS

Sendo assim, cumpre solicitar que o órgão venha modificar o edital neste aspecto, e que se abstenha de incluir fatores de habilitação técnica não admissíveis por não se amoldarem à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e por constituir restrição indevida ao caráter competitivo da disputa, REFAZENDO O EDITAL NESTE PONTO E EXIGINDO APENAS o constante na Lei 14.133/21.



Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, de forma fundamentada, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta autoridade.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, O EDITAL ESTARÁ EM CONTRAMÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DA SÚMULA 222 DO TCU “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, proceda as alterações editalícias necessárias para que possa a administração realizar a contratação da proposta mais vantajosa sem prejuízo aos participantes do certame.

Belem-PA, 10 de abril de 2025

CONSTRUTORA VC LTDA
CNPJ: 35.634.600/0001-96
VICENTE VIEIRA COSTA
CPF: 015.835.033-23
SÓCIO ADM